



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

Número Único: 1000145-66.2017.8.11.0000

Classe: PETIÇÃO (241)

Assunto: [Inconstitucionalidade Material]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). MARIA HELENA GARGALIONE POVOAS, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO]

Parte(s):

[PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO MATO GROSSO (REQUERENTE), CUIABÁ CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 33.710.823/0001-60 (REQUERIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICÍPIO DE CUIABÁ (TERCEIRO INTERESSADO), DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - CPF: 705.539.121-00 (ADVOGADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDEU A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PLEITO LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI n. 5.826/2014 – INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ (VEREADORES) EM PATAMAR DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR PAGO AOS DEPUTADOS ESTADUAIS (LEI N. 9.626/2011) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37 DA CARTA MAGNA) – FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E PERIGO NA DEMORA – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIFICULDADE DE AFERIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE USO DA VERBA – PERICULUM IN MORA CONSTATADO DIANTE DA PLENA EFICÁCIA DA

NORMA – LIMINAR DEFERIDA.

Deve ser suspensa liminarmente, em razão do preenchimento dos requisitos, a Lei Municipal n. 5.826/2014, que institui verba de natureza indenizatória aos Vereadores de Cuiabá, para fins de recebimento de diárias, passagens, ajuda de transporte, dentre outras despesas, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago aos Deputados Estaduais, uma vez que tal ato fere o princípio da moralidade, uma vez que não há justificativa razoável, proporcional e plausível, e que guarde correlação com a realidade do Parlamento Estadual, à luz do que dispõe a Lei n. 9.626/2011.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/09/2018



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

**PLEITO LIMINAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI n. 5.826/2014 –
INSTITUIÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS**

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DE CUIABÁ (VEREADORES) EM PATAMAR DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR PAGO AOS DEPUTADOS ESTADUAIS (LEI N. 9.626/2011) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37 DA CARTA MAGNA) – FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E PERIGO NA DEMORA – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIFICULDADE DE AFERIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE USO DA VERBA – PERICULUM IN MORA CONSTATADO DIANTE DA PLENA EFICÁCIA DA NORMA – LIMINAR DEFERIDA.

Deve ser suspensa liminarmente, em razão do preenchimento dos requisitos, a Lei Municipal n. 5.826/2014, que institui verba de natureza indenizatória aos Vereadores de Cuiabá, para fins de recebimento de diárias, passagens, ajuda de transporte, dentre outras despesas, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago aos Deputados Estaduais, uma vez que tal ato fere o princípio da moralidade, uma vez que não há justificativa razoável, proporcional e plausível, e que guarde correlação com a realidade do Parlamento Estadual, à luz do que dispõe a Lei n. 9.626/2011.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - TP

PETIÇÃO (241) 1000145-66.2017.8.11.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL

V O T O P R E L I M I N A R – Litispêndência.

A preliminar suscitada não merece prosperar, uma vez que a matéria tratada nesta ADIN é diversa da conferida à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, em face da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá, cuja alegação deriva de pagamento de subsídio e da verba indenizatória dos Vereadores em patamar acima do teto constitucional, ou seja, em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Isso inclusive restou consignado quando do julgamento do Conflito de Competência, em que figurei como suscitado, em voto da eminente Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, Relatora. Vejamos, “in verbis”:

“A referida ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do

Estado de Mato Grosso contra a Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá e o seu presidente João Emanuel Moreira Lima, alegando que no curso do Inquérito Civil SIMP nº 0009710001/2010, instaurado para apurar eventuais danos ao erário, concernentes ao pagamento de subsídio e da verba indenizatória dos Vereadores, ficou constatado que a remuneração mensal recebida (subsídio + verba indenizatória) estava acima do teto constitucional, ou seja, ultrapassava o valor do subsídio do Prefeito.

(...)

Observei que nos fundamentos apresentados pelo autor na ação civil pública, não havia discussão sobre a constitucionalidade da citada lei, e que o pedido limitava o valor da verba indenizatória dos vereadores e do gabinete da Presidência do Legislativo Municipal.

(...)

A ADI nº 1000145-66.2017.8.11.0000 proposta pelo Procurador-Geral de Justiça foi ajuizada em face da Lei Estadual nº 5.826/2014, que instituiu verba de natureza indenizatória aos Vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da que é paga aos Deputados Estaduais de Mato Grosso.

(...)

In casu, cumpre-me analisar o objeto das referidas ações. O objeto da Ação Civil Pública é a defesa de um dos direitos tutelados pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública. A Ação Civil Pública pode ser como fundamento a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade é a declaração, em abstrato, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com a consequente

retirada da lei declarada inconstitucional do mundo jurídico por intermédio da eficácia erga omnes.

Assim, o pedido na Ação Civil Pública é a proteção do bem da vida, que pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de lei, enquanto o pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade será a própria declaração de inconstitucionalidade da lei. São inconfundíveis os objetos da Ação Civil Pública e da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

(...)

Entendo que embora a causa de pedir da Apelação/Reexame Necessário seja idêntica ao objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, o que poderia levar à conclusão da ocorrência da conexão ou continência, tal fato não ocorreu no caso analisado, haja vista que, o recurso de Apelação/Reexame Necessário tido como conexo à Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi julgado e, como se sabe, o intuito do legislador, ao estabelecer os critérios de modificação da competência, foi privilegiar o princípio da economia processual e evitar decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.

Logo, não prevalecem os motivos que justificariam a reunião da Apelação/Reexame Necessário e a ADI (...)"

Diante do exposto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

O objeto em análise é o pleito liminar requerido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo PROCURADOR-GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, tendo em vista que a Lei n. 5.826, de 18 de junho de 2014, instituiu a verba de natureza indenizatória dos membros do Poder Legislativo Municipal, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, conforme instituído pela Lei Estadual n. 9.626/2011.

Verifica-se que a Lei n. 5.826/2014, em seu artigo 2º, instituiu a verba de natureza indenizatória aos membros do Poder Legislativo do Município de Cuiabá/MT, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso.

Disciplina o § 1º, do artigo 2º, da Lei n. 5.826/2014 que: ***“A verba de que trata o caput, será paga mensalmente a cada Vereador, respectivamente, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens, ajuda de transportes, dentre outras despesas, inerentes ao exercício do cargo.”*** (destaquei)

Pois bem.

A questão que envolve o feito consiste em analisar e dirimir, se a mencionada lei afronta o artigo 129, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 37, “caput”, da Constituição da República.

Constata-se, pelo texto de lei mencionado, que há sim ofensa ao princípio da moralidade administrativa (art. 129 da CE/MT), bem como ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, eis que a instituição de verba indenizatória ao Parlamento Municipal de Cuiabá em percentual de 75%

(setenta e cinco por cento), não se vincula a nenhum critério razoável que possa justificar o montante.

Ademais, a pretensão de ressarcimento tendo como base a função de Deputado Estadual, não guarda qualquer proporção e afinidade, visto que a função de Vereador limita-se ao território do Município e, diante disso, não se justifica a fixação de tal verba em caráter tão elevado. Ora, é notório que o Vereador, no trato de sua função, não necessita de numerário tão expressivo para fazer frente a gastos com passagens, locomoção, ou transportes para longas distâncias.

Outro ponto de destaque refere-se à ausência de contraprestação, que seria a comprovação e transparência acerca da verba, o que, certamente, dificultaria o controle fiscal acerca do mencionado benefício, que fica refém de eventuais irregularidade e mau uso.

Nesse sentido, colaciono trecho do julgado deste Tribunal, em Agravo de Instrumento da lavra da eminente Desa. Maria Erotides Kneip:

“(…) 2. Se os agravados não estão observando a razoabilidade na majoração da verba indenizatória, que ultrapassa, em muito o valor do subsídio, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores, atentam contra a moralidade administrativa. (...) (Agravo de Instrumento n. 60080/2013, Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/10/2013, Publicado no DJE 18/10/2013).

No que se refere ao “periculum in mora”, em que pese a lei ter sido promulgada em 2014, é certo que ela está a produzir efeitos de modo que se justifica o deferimento em caráter liminar para suspender a eficácia da Lei em questão, n. 5.826, de 18 de junho de 2014.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a Lei Municipal n. 5.826, de 18 de junho de 2014.

Após, intimem-se o Município de Cuiabá-MT e a Câmara Municipal de Cuiabá-MT para, querendo, defenderem o ato impugnado nesta ADI, consoante determina o §2º do art. 125 da Constituição Estadual c/c art. 173 do RITJMT; formalizadas as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emitir o parecer; Por fim, voltem-me conclusos para análise do mérito desta ADI.

É como voto.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - TP

PETIÇÃO (241) 1000145-66.2017.8.11.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: CUIABA CAMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, tendo em vista o disposto na Lei n. 5.826, de 18 de junho de 2014, que instituiu a verba de natureza indenizatória dos membros do Poder Legislativo Municipal, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da verba indenizatória paga ao Deputado Estadual do Estado de Mato Grosso, conforme instituído pela Lei Estadual n. 9.626/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em síntese, alega que ao fixar a verba indenizatória dos Vereadores do Município de Cuiabá em percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor pago aos Parlamentares Estaduais, a Câmara Municipal de Cuiabá violou os princípios da moralidade e razoabilidade, os quais se encontram previstos no artigo 129, “caput” da Constituição Estadual, vez que não se demonstrou qualquer justificativa em relação ao patamar tão expressivo fixado.

Não houve manifestação por parte da Procuradoria Geral do Município, apesar de devidamente intimada.

A Câmara Municipal de Cuiabá, por seu turno, suscitou preliminar de litispendência, argumentando que matéria idêntica foi discutida e sentenciada na Ação Civil Pública n. 803298/2013 e também na Apelação n. 109634/2014. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da Lei n. 5.826/2014.

Declinei da competência em razão de entendimento acerca da prevenção do eminente Des. Márcio Vidal, em razão do julgamento da Apelação c/c Reexame Necessário n. 109664/2014.

O Des. Márcio Vidal suscitou Conflito Negativo de Competência, o qual foi julgado procedente.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Dr. Hélio Fredolino Faust – Procurador-Geral de Justiça, em exercício, opina pela procedência desta ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.826/2014.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 13 de abril de 2018.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

